



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

DELIBERAÇÃO Nº 300 DE 9 DE setembro DE 1954.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias, decreta e eu promulgo a seguinte Deliberação :

Regulamento para Concessão de Autorizações para funcionamento de Veículos destinados ao transporte Coletivo no Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, a que se refere o Art. 57 do Regulamento de que trata o Artigo 1º do Decreto nº 4112 de 22 de fevereiro de 1952, baixado de acôrdo com o art. 11 da Lei nº 385 de 11 de fevereiro de 1949, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 23 de fevereiro de 1952.

Art. - 1º - Qualquer entidade individual ou coletiva com personalidade jurídica, poderá fazer o serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Duque de Caxias, mediante autorização previamente concedida pela Prefeitura, na forma deste Regulamento.

Art. 2º - Só será permitido o transporte coletivo de passageiros em um dos seguintes tipos de veículos:

- a) - Auto-ônibus;
- b) - Micro-ônibus;
- c) - Caminhonetes;
- d) - Limousines;

Parágrafo-único - Não estão sujeitos às exigências deste Art. os veículos licenciados e utilizados exclusivamente para fins particulares de exploração de hotéis, centro de turismo, cultura e de recreação e lotêamentos de terras, desde que não cobrem passagens para o transporte de seus clientes, alunos, sócios ou empregados e das respectivas bagagens.

Art. 3º - A entidade que estiver explorando transporte coletivo de passageiros, fica obrigada a apostilar sua autorização na Prefeitura, mediante requerimento que satisfaça às exigências formuladas neste Regulamento, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data em que fôr notificada, sob pena de caducidade automática e consequente suspensão do tráfego, a exclusivo cr.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II.

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

critério do Prefeito, sem que lhe cabba direito a qualquer recurso, protestos ou notificação, ainda que concedida a outra empresa concessão para mesma linha.

C A P Í T U L O I

## Das Autorizações

Art. 4º - A autorização a que se refere o Art. 1º deverá ser solicitada ao Prefeito em requerimento devidamente selado, com declaração de tarifas, pontos terminais, e de seções e horários pretendidos, um para cada linha, apresentados os seguintes documentos:

- I - Provas de Identidade;
- II - Atestado de boa conduta passado pela autoridade policial do domicílio;
- III - Prova de capital social compatível com o serviço proposto sera feita com a apresentação de certidão de registro da firma comercial na repartição competente ou publicação no órgão competente da ata da constituição se for sociedade anônima;
- IV - Relatório especial para cada linha, do qual deverá constar o nº de veículos a serem utilizados em um mínimo de 3 (três), detalhando-se o tipo de cada um, marca e respectiva lotação de cada veículo;
- V - Informações sobre outros meios de transportes que servem a região;
- VI - Croquis do itinerário a ser percorrido, feito em nanquim e em papel tela;
- VII - Duas fotografias, sendo uma de frente e outra de lado para cada veículo.

§ 1º - A falta de qualquer documentos expressos neste artigo importará no indeferimento "in-limite" do pedido de autorização, podendo o interessado receber de volta os documentos que interessem a novo pedido, mediante petição escrita e devidamente protocolada.

§ 2º - A finalidade para qualquer pedido será contada da data da petição, devidamente documentada do protocolo da Prefeitura.

§ 3º - Só será concedida autorização para o tráfego no mínimo 3 (três) veículos para cada linha até 6 kilometros, exigindo-se número proporcional de veículos correspondente a kilometragem percorrida.

Art. 5º - Apresentando o requerimento na forma do artigo anterior, proceder-se-á a investigação sobre a utilidade do novo servi-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

III.

erviço, levando em conta a sua influência sôbre os meios de transporte local, e sobretudo, a sua necessidade e conveniência para o público.

Art. 6º - No caso de conclusão favorável ao requerido, será designado, local, dia e hora para ser realizada a vistoria dos veículos, afim de verificar se satisfazem às condições de segurança e conforto fixadas neste Regulamento e aos dispositivos do Código Nacional de Transito. (decreto-lei nº 3651 de 25 de Setembro de 1941).

§ 1º - Para a primeira vistoria dos veículos o interessado deverá recolher à Tesouraria da Prefeitura a importância de R\$ 100,00 (cem cruzeiros), por veículo.

§ 2º - A ausência do veículo escalado para a vistoria, no dia, hora e local previamente escolhido de comum acôrdo com o interessado, importa na perda do depósito correspondente só se realizando outra vistoria após novo recolhimento de igual importância.

Art. 7º - Com a devida autorização e a critério do Prefeito, qualquer candidato à exploração dos serviços de que trata este Regulamento, satisfeitas as exigências do art. anterior, poderá explorar a linha a título de experiência pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efeito de decisão definitiva do itinerário.

§ 1º - A exploração do serviço na forma prevista neste artigo não exclue o candidato no cumprimento das demais obrigações impostas por este Regulamento e pelo Código Nacional de Transito aos usuários das Estradas de Rodagens.

§ 2º - Para garantia da fiel observancia do disposto no parágrafo anterior, o candidato depositará na Tesouraria da Prefeitura, a importância de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) em moeda corrente.

§ 3º - O depósito responderá pelas multas impostas no período de expediente, e o respectivo saldo, no final, será levado a conta de caução para a assinatura do termo de obrigação, se isso tiver lugar, ou



restituindo ao interessado em caso contrário.

Art. 8º - Deferido o requerimento, o interessado deverá assinar um termo de obrigação, do qual constará:

- a) - nome, sede e capital da empresa, companhia ou firma comercial;
- b) - itinerário, pontos terminais e de seções, tarifas e horário;
- c) - obrigação por parte do requerente, por si e solidariamente com seus prepostos, de responder pelos danos causados a União, Estados e Municípios e a terceiros, bem como o compromisso de acatamento as ordens e regulamentos existentes, sob pena de cancelamento da licença, que tiver sido concedida e perda da caução;
- d) - obrigação de conceder passagem gratuita, em qualquer veículo, a Fiscalização do Serviço Municipal de Estrada de Rodagens, quando em exercício de suas funções, mediante a apresentação da carteira funcional devidamente credenciados;
- e) - obrigação por parte do Requerente e de seus prepostos, em respeitar a lotação máxima de 25% do número de passageiros sentados, no caso de ônibus e de não permitir passageiros em pé, nos demais veículos constante do artigo 2º.

§ Único - O termo de obrigação de que trata o presente artigo deverá ser assinado improrrogavelmente dentro de 30 (trinta) dias, subsequente à publicação no órgão oficial da Prefeitura da "aprovação do requerimento".

Art. 9º - Na ocasião da assinatura do termo de obrigação, lavrado em livro próprio e devidamente selado, o requerimento deverá provar:

- a) - ter depositado na Tesouraria da Prefeitura a importância da caução exigida;
- b) - que os veículos a serem utilizados estão sob sua responsabilidade civil e comercial;
- c) - ter feito um contrato de seguro contra os riscos e danos que possam causar aos passageiros com validade por um ano, a ser renovado enquanto durar a exploração da linha.

Art. 10º - A caução para garantia da fiel observância deste Regulamento será de R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), quando o número de veículos for até 5 (cinco), e de R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), para os demais casos.

§ 1º - Para cada linha autorizada, excedente de uma, a caução será aumentada na razão de R\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), por linha;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

V .

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

§ 2º - Considera-se linha o percurso entre as duas localidades fixadas para ponto inicial ou terminal de cada itinerário estabelecido em que sejam ou não cobradas passagens inteiras ou por seções.

Art. 11º - Assinado o termo de obrigação será entregue ao interessado, o certificado de autorização para o tráfego correspondente a cada veículo licenciado.

§ 1º - Os certificados devem ficar afixados nos veículos correspondentes em local de fácil inspeção não podendo ser transferidos de veículos, sob pena de apreensão e multa.

§ 2º - Os certificados constarão:

- a) - nome da empresa e firma proprietária;
- b) - marca, ano, número, potência, cilindro, combustível de motor;
- c) - lotação do veículo;
- d) - número de ordem do veículo na empresa e número de placa fornecida pela Inspetoria Geral de Trânsito Público;
- e) - data da última vistoria realizada no veículo;

§ 3º - O certificado de autorização só é válido para o período de 12 (doze) meses, contados da última vistoria realizada no veículo correspondente.

§ - 4º - Só poderão trafegar no Município de Duque de Caxias, os veículos de transporte coletivo devidamente licenciados e emplacados pela Inspetoria Geral de Trânsito Público, do Estado do Rio de Janeiro, e que tiverem afixados, na forma do parágrafo 1º, os respectivos certificados de autorização, devidamente assinados, pelo funcionário encarregado da vistoria e rubricado pelo Chefe da Divisão de Engenharia, e pelo Inspetor Geral de Trânsito Público do Estado do Rio de Janeiro ou seu representante no Município.

Art. 12º - Se dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da entrega dos certificados o serviço a que eles se referem, não fôr iniciado será considerado caduca a autorização, revertendo a caução



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

VI

à receita eventual do Serviço Municipal de Estradas de Rodagens.

Art. 13º - A licença para exploração de qualquer linha não poderá ser transferida a outrem, sem expressa autorização da Prefeitura, mediante requerimento acompanhado da documentação exigida nos artigos 4º, I, II, III e 9º a).

Parágrafo-Único - A falta de qualquer dos documentos exigidos neste artigo, importará no indeferimento "in-limine" do pedido.

Art. 14º - Os tipos de veículos só poderão ser modificados mediante permissão do Prefeito.

Parágrafo-Único - Não será permitido a uma empresa, usar, em qualquer linha, tipo de veículo de lotação inferior à inicialmente autorizada, se em algum dos horários houver passageiros em número igual ou superior ao dos lugares oferecidos.

Art. 15º - Sómente poderá ser concedida autorização para mais de uma empresa, com pontos iniciais e terminais nas mesmas localidades, com percurso identico, desde que seja verificada a insuficiência dos serviços existentes, a necessidade e conveniência para o público, comprovadas pelas estatísticas de tráfego, e estudos das condições economicas da região, mantidos os mesmos preços de passagens, não podendo entretanto haver coincidência de horários, salvo o previsto no parágrafo 4º, do artigo 20.

Art. 16º - Sempre que uma nova linha de transporte coletivo atingir, mesmo em parte, o itinerário de outra linha já existente, a Prefeitura consultará prévia e obrigatoriamente o órgão concedente que tiver dado a autorização da linha existente.

Parágrafo-Único - Os preços por passageiros-quilometro a serem cobrados na novas linhas, para um mesmo tipo de veículo, não poderá ser inferior aos correspondentes das linhas existentes.

Art. 17º - Sempre que uma empresa já licenciada pretender, estabelecer nova linha, deverá depois de obtida a respectiva autorização, e observadas as exigências deste Regulamento, assinar novo termo de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VII.

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

obrigação.

Art. 18º - Os pontos finais de estacionamento, os de paradas e os itinerários na travessia da cidade, vila e povoados, serão estabelecidos de acordo com as autoridades locais e competentes não podendo ser alterados sem prévio consentimento da Prefeitura.

Art. 19º - Na zona urbana cada empresa deverá manter obrigatoriamente um veículo em tráfego após as 24 horas, com horário especial de acordo com o movimento de passageiros, em cada linha requerida.

C A P Í T U L O    I I

## Dos Horários

Art. 20º - Os horários serão submetidos à aprovação do Prefeito junto com o pedido de autorização, não podendo ser alterados, e sem prévio deferimento, sob pena de multa.

§ 1º - As alterações de horários só entrarão em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Orgão Oficial da Prefeitura e no Diário Oficial.

§ 2º - Para os dias de maior movimento ou para atender o tráfego superior ao normal, poderão ser pré-estabelecidos horários suplementares, em viagens extraordinárias, a juízo do Prefeito, vigorando sempre os mesmos itinerários, preços de passagens e regime de cobranças fixadas para as viagens ordinárias.

§ 3º - Na fixação dos horários das diversas empresas, em uma mesma linha, a prioridade será dada pela ordem de antiguidade.

§ 4º - Poderão ser concedidos horários conjugados com os de outras linhas meios de transporte ficando, dessa forma, a hora da partida, nos pontos de conjugação subordinada, inclusive aos eventuais atrasos verificados nos outros transportes.

Art. 21º - Mediante autorização do Prefeito, poderão ser realizadas viagens especiais, para atender a passeios, piqueniques, excursões ou acompanhamentos, sempre que não houver outra empresa explorando o itinerário a ser percorrido.

§ 1º - No caso de existir empresa organizada explorando o



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

itinerário a ser percorrido.

§ 1º - No caso de existir empresa organizada explorando o percurso só se justificará a autorização havendo recusa do concessionário em realizar as viagens, ou pela exorbitância do preço exigido para a execução do serviço ou ainda por não manter o concessionário, veículos com o conforto a critério da Prefeitura.

§ 2º - O concessionário recolherá previamente a Tesouraria da Prefeitura a importância de R\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), por veículo destinado a viagem especial.

C A P Í T U L O    I I I

## Dos Itinerários

Art. 22º - Os itinerários de todas as linhas serão submetidos à aprovações das autoridades competentes, não podendo ser modificados sem prévia autorização, salvo por motivo de ordem pública, o devido a impedimento das ruas ou estradas trafegadas, casos em que a alteração será apenas durante os impedimentos, cujas modificações serão comunicadas dentro de 24 horas a Prefeitura.

Parágrafo-Único - As modificações constantes deste artigo se referem apenas as alterações ao longo do percurso, continuando, porém, a ser feita a ligação entre os pontos principais do mesmo itinerário.

Art. 23º - As autoridades locais competentes poderão propor perante a Prefeitura a alteração, nos limites de suas respectivas jurisdições de qualquer itinerário já aprovado, uma vez verificada a sua necessidade para conveniência do público.

Parágrafo-Único - Aprovadas pela Prefeitura as sugestões a que se refere este artigo, o concessionário fica obrigado a adota-las, imediatamente, sem qualquer acréscimo nos preços das passagens.

Art. 24º - Os veículos em tráfego numa determinada linha, deverão sempre executar, integralmente, o respectivo itinerário.

Parágrafo-Único - No caso de qualquer impedimento do veículo durante o viagem, o concessionário deverá providenciar com a máxima urgência, para que outro veículo, dentro do curto prazo, venha recolher





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

IX.

os passageiros, afim de conduzi-los ao final do itinerário sem qual-quer outra despesa.

Art. 25º - A interrupção total dos serviços pelo espaço de 5 (cinco) dias, consecutivos ou 10 (dez) dias, dentro do período de um mês, determinará a cassação da autorização, salvo motivo de força maior, tais como incendio nas oficinas, garagens, greve e outros a juízo da Prefeitura.

Parágrafo-Único - A necessidade de recolher os veículos para concertos ou pinturas e a execução de viagens extraordinárias ou especiais, em hipótese alguma servirão para justificar a interrupção dos serviços ou modificações dos horários aprovados.

Art. 26º - Cassada a autorização de uma ou mais linhas, dar-se-á perda da caução correspondente em favor da receita eventual do Serviço Municipal de Estradas de Rodagens.

Parágrafo-Único - O concessionário perderá a caução total se lhe forem cassadas as autorizações relativas a todas as linhas que estiver explorando.

#### C A P Í T U L O    I V

##### Da Tarifação

Art. 27º - As tarifas aprovadas não poderão ser modificadas sem prévia autorização da Prefeitura, sob pena de multa.

§ 1º - Para efeito de revisão e reajustamento das tarifas as empresas concessionárias ficam obrigadas, a remeter mensalmente, à Prefeitura, cópias dos seus balancetes comerciais, devidamente autenticadas por contador habilitado na forma da lei, bem como permitir e facilitar aos funcionários da Prefeitura devidamente credenciados, o exame de sua escrita.

§ 2º - Poderão ser adotadas, uma vez devidamente aprovadas, passagens de ida e volta, cadernetas de passes ou assinaturas com redução de preços.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

X.

§ 3º - As passagens poderão ser cobradas por seções ou inteiras, provada em cada caso a sua conviniência ficando a juízo do Prefeito a sua aprovação, sendo obrigatório o uso de fichas em bilhetes em cores diversas, para determinação da seção, ou em uma só cor no caso de passagem direta.

Art. 28º - As tarifas não poderão ser inferiores às especificadas pelo Órgão competente Municipal salvo casos especialíssimos, quando as condições de tráfego forem por demais precárias e com intuito apenas de garantir a execução dos serviços.

Parágrafo-Único - O troco máximo obrigatório é de R\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

C A P Í T U L O V

## Da Fiscalização

Art. 29º - A Fiscalização do serviço de que trata este Regulamento será exercida por funcionários do Serviço Municipal de Estradas de Rodagens, devidamente credenciados pela Prefeitura e pela Inspetoria Geral de Trânsito Público, dentro de suas atribuições.

Parágrafo-Único - Ficam criados passes para o uso da Fiscalização do Serviço Municipal de Estradas de Rodagens, de tipo a ser aprovado pelo Prefeito, e que dará livre trânsito em qualquer veículo das empresas sujeitas a este Regulamento, de acordo com alínea d), do Art. 8º.

Art. 30 - A Prefeitura poderá expedir aos concessionários, avisos, ordens, intimações, circulares, contendo instruções ou pormenores para a boa execução dos serviços. A falta de cumprimento de qualquer notificação constituirá infração e ficará sujeita as penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 31º - Os avisos, ordens, intimações, circulares imposições de multas e penalidades serão feitos e tornadas objetivos pela Prefeitura por publicação do Órgão Oficial e por meio de memorandum ou ofício devidamente protocolado.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

C A P Í T U L O VI

## Das Multas

Art. 32º - A inobservância de qualquer das disposições do presente Regulamento será punido com as seguintes multas:

- 1 - Tráfego de veículos sem o necessário certificado de autorização..... R\$ 500,00
- 2 - Permitir o transporte dos volumes contendo materiais explosivos ou inflamáveis exceto o combustível para o consumo do próprio veículo..... R\$ 500,00
- 3 - Permitir o transporte de passageiros afetados de molestias manifestadamente contagiosas, loucos, embriagados ou de pessoas em trajas improprios..... R\$ 500,00
- 4 - Promover viagens extraordinárias sem previa autorização da Prefeitura..... R\$ 500,00
- 5 - Omitir viagem sem motivo justificado ou alterar horário sem previa autorização..... R\$ 500,00
- 6 - Deixar de cumprir qualquer exigência da Prefeitura, sobre o estado de material, com fundamento dentro do prazo estipulado..... R\$ 500,00
- 7 - Alterar os preços das passagens sem previa autorização da Prefeitura..... R\$ 500,00
- 8 - Alterar a lotação, côres ou qualquer outra característica dos veículos sem previa autorização da Prefeitura... R\$ 500,00
- 9 - Deixar de promover ou retardar meios de transporte aos passageiros, em casos de acidentes.. R\$ 500,00
- 10 - Abastecer o veículo, ou nas proximidades, em movimento, perto de chama, cigarros, charutos ou outras fontes de ignição..... R\$ 500,00
- 11 - Deixar esgotar o combustível no curso da viagem por motivos não justificados, ou abastecer o veículo com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

XII

passageiros em seu interior.	₹ 200,00
12- Fazer trafegar os veículos após 48 horas de observação, com vidraças quebradas, bancos soltos ou qualquer defeito que traga desconforto aos passageiros.....	₹ 200,00
13 - Partida de veículo antes do horário regularmentar.....	₹ 200,00
14 - Excêso de passageiros.....	₹ 200,00
15 - Falta de assêio do veículo.	₹ 100,00
16 - Alterar sem motivo justificado, o itinerario e pontos de partidas, sem previa autorização da Prefeitura..	₹ 500,00
17 - Atrazos repartidos nas viagens.....	₹ 100,00
18 - Falta de legenda indiativa de horarios, itinerarios, lotação e tarifas.....	₹ 100,00
19 - Permitir o transporte de volumes fora dos lugares adequados (porta embrulhos e portabagagens).....	₹ 100,00
20 - Conversar e manter discussões com passageiros quando em serviço.	₹ 100,00
21 - Fumar, quando em serviço no veículo.....	₹ 50,00
22 - Trabalhar desuniformizado, quando em serviço no veículo em trânsito.....	₹ 50,00

Parágrafo-Único - As multas que não forem pagas, conforme determina o artigo 47, deste Regulamento serão descontadas da caução depositada na Prefeitura, a qual deverá ser integralizada dentro de 8 (oito) dias, uteis contados da notificação aos interessados, sob pena de cassação das autorizações constantes dos termos, assinados e da perda, em benefício da receita eventual do Serviço Municipal de Estradas de Rodagens, do total das importâncias caucionadas.

Art. 33º - A Polícia Rodoviária do Serviço Municipal de Estradas de Rodagens, sem prejuízo da ação fiscalizadora das autoridades



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

da Inspeção Geral de Trânsito Público do Estado do Rio de Janeiro, poderá impôr, além das multas previstas na tabela, os constantes do Código Nacional de Trânsito (Decreto-Lei Nº 3651 de 25 de setembro de 1941), quando cometidas as infrações.

§ 1º - As importâncias das multas referidas no presente artigo reverterão na receita eventual do Serviço Municipal de Estradas de Rodagens.

§ 2º - Nos casos de reincidência, a cobrança das multas será feita em dôbro.

C A P Í T U L O VII

## Dos Empregados das Empresas

Art. 34º - Só poderão conduzir veículos destinados aos serviços de que trata este Regulamento, os profissionais habilitados de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

Art. 35º - Os condutores deverão dirigir os veículos de sorte a não perturbar a circulação das estradas e com velocidade que não ultrapasse os limites estabelecidos pelas autoridades competentes.

Art. 36º - Os condutores em serviço não poderão abandonar os veículos que estiverem quando, salvo motivo de força maior, nem fumar, provocar discussões, conversar com passageiros ou outros empregados da empresa, manter atitudes inconvenientes.

Art. 37º - Para desempenhar missões de empregados do tráfego tais como: despachantes, inspetores e motoristas é necessário:

- a) - ser maior de 18 anos;
- b) - não sofrer de moléstias infécto-contagiosas, ou de moléstias que o possam privar subitamente da devida atenção, nem ter defeitos físicos;
- c) - apresentar carteira de identidade e atestado de boa conduta passado pela autoridade policial do seu domicílio;
- d) - saber lêr e escrever;
- e) - ter quitação ou isenção do serviço militar;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XIV.

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Parágrafo-Único - A esses empregados não é permitido:

- a) - viajar assentados nos lugares destinados aos passageiros;
- b) - fumar quando em serviço;
- c) - portar-se incorretamente;
- d) - viajar de pé mais de um no mesmo veículo;

Art. 38º - Todos os empregados de tráfegos quando em serviço deverão estar corretamente uniformizados.

Art. 39º - Deverá ser imediatamente dispensado o condutor ou qualquer empregado que, em serviço, fôr encontrado em estado de embriaguez, sendo o fato levado imediatamente ao conhecimento das autoridades competentes, para os devidos fins.

Art. 40º - Todos os empregados do tráfego, deverão tratar com solicitude e urbanidade os passageiros, providenciando no sentido de ser garantida a estes completa segurança e comodidade no transporte.

Art. 41º - O Serviço Municipal de Estradas de Rodagens, poderá exigir dos concessionários a punição de qualquer empregado do tráfego que desautore os encarregados da fiscalização.

C A P Í T U L O VIII

## Dos Veículos

Art. 42º - Só poderão ser utilizados no serviço de transporte coletivo de passageiros os veículos construídos especialmente para esse fim, com chassis de tipo apropriado a carrocerias confortáveis de modelo aprovado pela Prefeitura e dos tipos previstos no artigo 2º.

§ 1º - Não serão admitidas sob pretexto algum modificações nas dimensões de fábrica, das partes estruturais dos chassis destinados a construção de veículos para o transporte coletivo de passageiros.

§ 2º - As rodas serão providas de pneumáticos com camaras de ar.

Art. 43º - Para efeito de concessão considera-se "auto-ônibus", o veículo auto motor, para transporte de passageiros com carroceria adequada para lotação mínima de 21 (vinte e um), passageiros senta-



sentados, rodas duplas no eixo trazeiros, observadas as dimensões e exigências seguintes:

- a) - comprimento máximo externo de 10m. e largura máxima externa de 2,5m., tomadas essas dimensões entre as prumadas externas da carroceria ou do chassis, incluindo os parachoques;
- b) - a distância entre o eixo trazeiro e o parachoque trazeiro deverá ter no máximo, quarenta (40%) por cento da distância entre esse mesmo eixo e a prumada baixada na grade do radiador;
- c) - as carrocerias serão fechadas, providas de janelas, portas de subidas e descidas, porta de emergência, dispositivo para ventilação, bancos para os passageiros, porta-embrulhos, porta bagagem e serão de estrutura sólida, metálicas no exterior, podendo ser revestidas de madeira internamente;
- d) - as janelas serão dispostas nas faces laterais, obedecendo as seguintes exigências:
  - I) - serão compostas de moldura de madeira ou metálica, providas de vidro de segurança, transparente;
  - II) - serão providas de dispositivos que evitem a vibração quando o veículo estiver em marcha;
- III) - poderá ser admitido, em casos especiais, a juízo da Prefeitura o uso de cortinas impermeáveis, em substituição ao vidro;
- IV) - o peitoril será elevado no mínimo de 0,35 e no máximo de 0,45m. acima do nível do assento dos bancos;
- V) - serão protegidas do exterior, até a altura de 0,15 a 0,20m., contada do peitoril, com barras metálicas inoxidáveis de diâmetro nunca inferior a 0,01m., e convenientemente espaçadas;
- VI) - quando providas de vidros, deverão ter no lado interno cortinas de material impermeável, salvo o caso de veículos providos de carrocerias inteiramente metálicas e importadas;
  - a) - os bancos, que serão colocados no sentido transversal, devem ter armação metálica, solidamente presa ao piso do veículo e obedecer as seguintes exigências:
    - I) - a armação será revestida de madeira, couro, esteirinha ou outro material apropriado, sendo os assentos sempre de couro ou esteirinha e providos de molas ou de outro material, que atenda a comodidade dos passageiros;
    - II) - o assento será no mínimo de 0,40m, de largura e 0,90m. de comprimento para cada grupo de dois passageiros, e de 0,40 x 0,40 para um só passageiro;
    - III) - a altura do assento do banco acima do nível do piso será de 0,40 a 0,50m;
    - IV) - o espaldar será da mesma natureza que o assento e na altura no mínimo de 0,50m, acima do nível do assento e deverá ser provido na sua parte superior, no extremo correspondente a passagem central de um dispositivo metálico que o passageiro possa segurar para servir-lhe de apoio;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XVI.

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

- V) - o espaldar deverá ter inclinação conveniente para a comodidade dos passageiros;
- VI) - a distância livre entre dois bancos consecutivos, tomada entre o espaldar de um e o encosto de outro, será no mínimo de 0,70m;
- f) - entre as fileiras de bancos deverá existir uma passagem central desimpedida, de largura mínima de 0,35m;
- g) - a porta de subida e descida disposta do lado direito, poderá ser de uma ou de duas folhas e terá largura mínima de 0,75m. e estar provida de corrimões fixos na carroceria;
- h) - a porta de emergência deverá estar livre, colocada na parte trazeira do veículo, ou no lado contra mão e ter no mínimo as seguintes dimensões: 0,60 x 1,35m;
- i) - os estribos serão de construção resistente e não poderão se destacar da face externa da carroceria. O piso dos degraus será provido de dispositivos que evitem os passageiros escorregar, devendo o primeiro degrau ficar a uma altura de 0,30 a 0,40m, acima do solo e o segundo degrau ficar a menos de 0,30m, do primeiro;
- j) - o piso poderá ser de madeira e sua resistência será no mínimo de 450 quilos por metro quadrado, podendo ser revestido de linóleo ou outro material equivalente;
- k) - o teto será de construção resistente e impermeável na parte exterior. A altura mínima entre o piso e o teto, na parte central, será de 1,80m e, nas faces laterais a altura mínima será de 1,60m.;
- l) - o motorista deverá ficar separado dos passageiros por uma divisória rígida não sendo permitido que viaje a seu lado qualquer passageiro;

Art. 442 - Para efeito de concessão, considera-se "micro-ônibus", o veículo auto-motor para transporte de passageiros sentados, com carroceria adequada para lotação mínima de 15 e máxima de 20 passageiros, rodas duplas no eixo trazeiro, observadas as mesmas exigências que para auto-ônibus, excetuando-se:

- a) - comprimento máximo que será de 6,50m. medido entre as prumadas externas da carroceria, incluindo-se os para-choques;
- b) - a altura mínima, entre o piso e o teto, na parte central da carroceria, será de 1,60m, e nas faces laterais a altura máxima será de 1,40m;
- c) - a porta de subida e descida terá a altura mínima de 1,50m.

Art. 452 - Considera-se "camioneta", o veículo auto-motor para transporte de passageiros, com carroceria adequada para lotação mínima de 7 e máxima de 14 passageiros, observadas as disposições e exigências seguintes:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

-XVII\*

- a) - largura máxima de 2,20m, medida entre as prunadas externas e a carroceria;
- b) - a distância entre o eixo trazeiro e o párachoque trazeiro de vera ser, no máximo, igual a metade da distância entre os eixos;
- c) - as janelas serão dispostas na parte lateral obedecendo o seguinte:
  - I) - serão compostas de moldura ou metálica, providas de vidro de segurança, transparente;
  - II) - serão providas de dispositivo que evitem a vibração quando o veículo estiver em marcha;
- III) - o uso de bayras de proteção acima do peitoril das janelas, ficará critério da Prefeitura, de acôrdo com o tipo da carroceria.
  - d) - os bancos que serão colocados no sentido transversal devem ter armação metálica, sólidamente presa ao piso do veículo e obedecer as seguinte exigências:
    - I) - a armação será revestida de couro, madeira, esteirinha ou outro material apropriado, sendo os assentos sempre de couro ou esteirinha e provido de molas ou outro material que atenda a comodidade dos passageiros.
    - II) - a altura do assento do banco, acima do nível do piso sera de 0,40 a 0,50m.;
    - III) - o assento será no mínimo de 0,40m de largura e 0,90m de comprimento, para cada grupo de dois passageiros e de 0,40 x 0,40 para um só passageiro;
    - IV) - o espaldar será da mesma natureza que o assento e sua altura sera no mínimo de 0,50m. acima do nível do assento; devera ser provido na sua parte superior no extremo correspondente a passagem central, de um dispositivo metálico que o passageiro possa segurar para servir-lhe de apoio;
    - V) - o espaldar deverá ter inclinação conveniente para comodidade dos passageiros;
    - VI) - a distância livre entre dois bancos consecutivos, tomadas entre o espaldar de um e o encôsto de outro, sera no mínimo de 0,70m.
  - e) - o teto será de construção resistente e impermeável na parte exterior. A altura máxima entre o piso e o teto sera de 1,40m.

Art. 46º - São considerados "limousines", os automóveis tipo limousines, com 4 portas de 5 a 7 lugares (excetuando-se o motorista), com carroceria e acomodações originais da fábrica.

Art. 47º - Os veículos devem trazer no interior, em lugar bem visível, tabelas onde figurem a lotação (número de passageiros sentados) horários, tarifas, itinerários e outros elementos informativos, exigidos neste Regulamento. Na parte exterior devem figurar, bem visíveis, o nome da empresa e o nome da linha, escrito em côr, que os destaquem, bem



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- XVIII-

como o número de ordem do veículo, externamente, junto à porta de entrada.

§ 1º - Fica proibido o emprêgo de pinturas ou luzes de côres, nas portas internas das carrocerias, que perturbem ou incomodem a vista dos passageiros.

§ 2º - Qualquer mudança de côr na parte externa do veículo, deverá ser requerido na "Prefeitura", pagando para isto a taxa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) uma vez aprovada.

§ 3º - Não será permitida a nenhuma empresa o uso de pintura nos veículos que possa acarretar confusão com os veículos de outra empresa, cabendo a preferência, para determinada pintura, à empresa mais antiga.

Art. 48 - Além do que prescreve o Código Nacional de Trânsito, os veículos deverão obedecer, mais as seguintes disposições especiais:

- a) - devem estar aparelhados no mínimo, com um extintor de incêndio, de tipo aprovado, e trazer lâmpadas elétricas, sobressalentes, uma para cada farolete ou lanterna pelo menos;
- b) - trazer ferramenta necessária aos ligeiros reparos.

Art. 49 - Poderão ser adotados nos veículos aparelhos que, acionados pelo motorista, regulem a entrada e saída dos passageiros.

CAPÍTULO IX

Das tabelas indicadoras, iluminação, pintura dos veículos e anúncios.

I - Externamente.

Art. 50 - Todo veículo destinado ao transporte de passageiros, excetuando-se de que trata a alínea d) do artigo 2º, deverá apresentar:

- a) - Uma vista a frente iluminada a noite, contendo em letras grandes e nítidas o nome da linha;
- b) - Uma placa à frente ou lado da parte da entrada, mencionando todo o itinerário da linha;
- c) - Duas placas uma de cada lado, contendo o nome da linha;
- d) - Uma inscrição, contendo o nome da empresa e o número de ordem do veículo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-XIX-

## II - Internamente.

Inscrição em local bem visível indicando o nome da empresa, endereço da firma, nº de ordem do veículo, itinerário da linha, limites das seções e os preços das passagens.

§ 1º - Quando o veículo fôr ônibus, com passagens diretas, deverá ser afixado interna e externamente o competente aviso.

§ 2º - Quando o veículo estiver em a sua lotação completa, será indicado por uma vista colocada junto ao pábrisa, com a indicação "Lotado", devendo ser iluminada.

Art. 51 - Os veículos deverão ser bem iluminados a noite..

Art. 52 - Os veículos deverão ser pintados ou envernizados interna e externamente, devendo a escolha ser feita de acôrdo com a Prefeitura.

Art. 53 - Fica proibido expressamente a colocação de qualquer anúncio na parte externa do veículo, Internamente só poderão ser colocados a partir de 1,50m acima do nível do piso e numa faixa côncava de 0,60m de largura, na concordância da face da carroceria com o teto.

§ 1º - Os anúncios ficam sujeitos à censura prévia da Prefeitura.

§ 2º - A Prefeitura ficará reservada em cada veículo um espaço mínimo de 0,50m por 0,30m, para propaganda ou divulgação de interesses públicos.

C A P Í T U L O X

## Das Vistorias

Art. 54 - Os veículos serão mantidos em perfeito estado de funcionamento conservação e assêio com todos os dispositivos exigidos neste Regulamento e pelo Código Nacional de Trânsito, o que será verificado, obrigatoriamente, pelo o menos uma vez por ano, em vistoria procedida pelo Serviço Municipal de Estradas de Rodagens.

Art. 55 - O Serviço Municipal de Estradas de Rodagens, fará retirar imediatamente do tráfego os veículos que não forem vistoriados na forma do artigo anterior, respondendo os concessionários pelas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-XX-

infrações em que incidirem com a retirada do veículo.

§ 1º - Serão realizadas vistorias anuais obrigatórias para efeito de de renovação de licença, mediante o depósito prévio na Tesouraria da Prefeitura, da importância de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por veículo.

§ 2º - Ressalvada a importância, que é de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) aplicam-se a estas vistorias os dispositivos do Parágrafo 2º do artigo 6º.

§ 3º - Em qualquer época o Serviço Municipal de Estradas de Rodagens, poderá exigir nova vistoria, a fim de verificar o estado de conservação dos veículos em tráfego, independentemente de qualquer pagamento por parte do concessionário.

§ 4º - A vistoria anual obrigatória, nas condições previstas no parágrafo 1º, atingirá a todos os veículos vistoriados a partir de 1º de janeiro de 1950.

Art. 56 - Os pontos de estacionamento de embarque e desembarque de passageiros deverão ser mantidos pelos concessionários da linha, em perfeitas condições de assêio de acôrdo com as instruções expedidas pelas autoridades locais.

Art. 57 - Os concessionários são obrigados a manter nos pontos terminais ou agências, um livro destinado a receber as reclamações do público, exibindo-o mensalmente, ou quando solicitado, à fiscalização que o rubricará.

#### Disposições Gerais

Art. 58 - Os veículos devem trazer no interior, em lugar bem visível, tabelas onde figurem a lotação (número de passageiros), sentados, horários, tarifas, itinerários e outros elementos informativos, exigidos neste Regulamento. Na parte exterior devem figurar, bem visíveis, o nome da empresa e o nome da linha, escritos em côr que os destaquem, bem como o número do veículo na empresa e a lotação do veículo, externamente, junto a porta da entrada.

Parágrafo único - Não será permitida a nenhuma empresa o uso



de pintura nos veículos que possa acarretar confusão com os veículos de outra empresa, cabendo a preferência para determinada pintura, a empresa mais antiga.

Art. 58 - Deverão ser fornecido a Prefeitura, pelo concessionário, até o dia 10 de cada mês, os dados estatísticos, referentes ao movimento de passageiros, e, em qualquer época, outros dados e informações relativas ao tráfego, que possam interessar ao serviço público.

Art. 60<sup>º</sup> - Sempre que se der qualquer acidente ou desastre no tráfego, o concessionário deverá comunicar o fato à Fiscalização, dentro de 24 horas, dando por escrito as informações a respeito, independentemente das obrigações para com a Inspetoria Geral do Trânsito Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 61 - Os veículos serão mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, sendo retirados do tráfego os que não estiverem nessas condições devendo ser comunicado ao Serviço Municipal de Estradas de Rodagens.

Art. 62 - O concessionário responderá pelos danos causados a terceiros por culpa sua e de seus empregados, na execução do serviço.

Parágrafo único - Quando o dano verificado pertencer ao município a caução responderá pelos indenizações arbitradas.

Art. 63 - Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos em última instância pelo Prefeito.

Art. 64 - A autorização a que se refere o artigo 1<sup>º</sup>, d'êste Regulamento será concedida em caráter precário.

Art. 65 - É expressamente proibido sob pena de multa, abastecer o depósito de combustível do veículo com o motor em movimento ou nas proximidades de qualquer chama, cigarros, charutos ou outras fontes de ignição, ou abastecer o veículo com veículos.

#### Disposições Transitórias

Art. 66 - A entidade que já estiver explorando o serviço de transporte coletivo no Município com autorizações a título precário concedidas pelo Estado ou pela Prefeitura, anteriormente a êste Regula-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

-XXII-

Regulamento, é obrigado a apostilar as autorizações que tiver, mediante simples requerimento, assinando o termo de obrigação, exigido no artigo 8º, e prestando a caução prevista no art. 10, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da aprovação do presente Regulamento.

§ 1º - Aqueles que possuírem em serviços veículos com dimensões fóra das condições exigidas pelo Presente Regulamento será concedido o prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) meses para reformá-los ou substituí-los.

§ 2º - Serão retirados imediatamente do tráfego das linhas até aqui licenciados dentro do Município, os veículos que não apresentarem condições de segurança ou não estiverem em bom estado de conservação e assêlo.

§ 3º - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da aprovação do presente Regulamento, deverão ser satisfeitas as seguintes exigências:

- a) - uso do uniforme pelo pessoal do tráfego;
- b) - colocação das inscrições previstas no artigo 50.

Art. 67 - As empresas existentes em funcionamento no Município, terão, a partir da data da publicação dêste, 90 dias, para se enquadrarem nos dispositivos dêste Regulamento.

Art. 68 - Mediante simples requerimento o Secretário de Viação e Obras Públicas, poderá permitir, em caráter provisório, a exploração de transporte coletivo de passageiros, por transportadores, nas estradas que não ofereçam os requisitos técnicos de conservação adequados a um trânsito permanente e aceitável, desde que não estabeleçam concorrências com entidades já estabelecidas ou autorizadas ou que venham a ser, na conformidade das normas ordinárias.

Art. 69 - A Divisão de Engenharia ficará responsável pela verificação e fiscalização no sentido do integral cumprimento dêste Regulamento, devendo apresentar dentro de 15 (quinze) dias da data da publicação dêste, o esquema dos serviços a serem executados e a indicação dos funcionários que para isso deverão ser indicados.



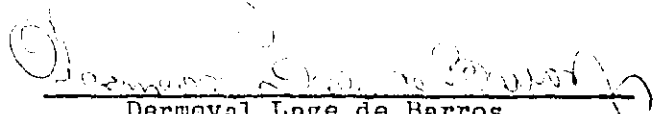
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

-XXIII-

Art. 70º - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Duque de Caxias, em 9 de setembro de 1954.

  
Dermoval Lage de Barros  
Presidente